



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 056/2022.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 29.569,92 (VINTE E NOVE MIL E QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, Prefeito Municipal encaminha para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº **056/2022** o Projeto de Lei incluso, intitulado: **ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 29.569,92 (VINTE E NOVE MIL, QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi protocolada em 09 de dezembro de 2022, sob o Processo 230/2022 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2022. Após o regimental despacho, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamentar: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – PARECER DO RELATOR

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado se encontra devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

QUANTO ASPECTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64;

Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Das Classificações e Fontes de Recursos

O Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 29.569,92 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), no orçamento de 2022, para possibilitar a complementação de valores referentes à Emendas Impositivas, especialmente a relativa a Transferência de Recursos a Associação de Moradores do Distrito de Piracema A.M.P.

Nos termos do artigo 2º, os créditos no valor de R\$ 29.569,92 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), serão cobertos com:

- 1- Fonte de recursos – Superávit Financeiro – valor de R\$ 29.569,92

III – Conclusão

O Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, bem como, o mesmo indicou a despesa a ser incluída no orçamento e sua fonte de recurso para subsidiá-la, suas classificações orçamentárias estão condizentes com a Lei 4.320/64.

Diante do exposto, as comissões mistas opinam pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

No que se refere ao quórum para a votação, o mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo contar com a maioria simples dos votos para sua aprovação.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, **a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA**





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

TÉCNICA LEGISLATIVA, ao Projeto de Lei nº 056/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal


ÉLDO LOPES TOMÉ
Relator

III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente


VANILDO KAMPIM
Membro


MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO
Membro


HILÁRIO LINHAUS
Membro


HERNANDEZ COELHO VITORASSE
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA
PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conclui seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº **056/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 19 de dezembro de 2022.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente


ELDO LOPES TOMÉ
Relator


MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO
Membro


VANILDO KAMPIM
Membro


HERNANDEZ COELHO VITORASSE
Membro


HILÁRIO LINHAUS
Membro

